



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 8/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para a celebração de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada para investimentos em áreas públicas destinadas ao esporte, lazer e outras finalidades de interesse público, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 04/2025, o qual tem como objetivo autorizar a celebração de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada para investimentos, manutenção e promoção de áreas públicas voltadas ao esporte, lazer, cultura e outras finalidades de interesse público.
2. Na mensagem consta o seguinte:

"O presente projeto de lei tem por objetivo promover a celebração de parcerias com empresas privadas, organizações da sociedade civil e outras entidades, visando ao investimento, manutenção, promoção ou revitalização de áreas públicas destinadas ao esporte, lazer, cultura e demais finalidades de interesse público, sem qualquer repasse de dinheiro público ao parceiro, mas disponibilização de espaços de publicidade, promoções e serviços."

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.



Competência e Iniciativa Legislativa

5. A matéria está em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como com o art. 23, inciso I, que estabelece a competência dos entes para conservar o patrimônio público.
6. A iniciativa legislativa foi observada, conforme prevê o Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Juridicidade

7. Quanto à juridicidade, não há impeditivo legal ou constitucional para que a proposta tramite e seja aprovada pelo Plenário. O projeto busca autorização legislativa para que a iniciativa privada possa realizar a manutenção de espaços públicos, como contrapartida à exposição de sua marca em placas informativas no local, respeitando o princípio da legalidade.

Mérito

8. O projeto possui relevância pois estimula a participação da iniciativa privada na conservação e melhoria da infraestrutura urbana, sem onerar o Poder Público. O modelo proposto permite que a comunidade se beneficie de espaços bem cuidados, ao mesmo tempo em que empresas podem associar suas marcas à responsabilidade social e ao compromisso com o bem-estar coletivo.

Técnica legislativa

9. Foram identificadas algumas imprecisões redacionais que podem comprometer a clareza e eficácia da norma. Ademais, verificou-se a necessidade de inclusão

¹ Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



de novo parágrafo ao art. 3º, para fins de aperfeiçoamento da proposta, razão pela qual propomos as seguintes emendas ao projeto:

Emenda Modificativa nº 1: Altera a redação do projeto para prever que a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada será formalizada por meio de Acordo de Cooperação, que não envolve o repasse de recursos públicos, garantindo maior segurança jurídica e transparência na execução das ações previstas na legislação.

Emenda Aditiva nº 1: Acrescenta o §2º ao art. 3º, estabelecendo que as melhorias feitas pelo particular integrarão o patrimônio público, sem qualquer direito de retenção ou indenização, bem como estipula prazo para retirada das placas de publicidade após o encerramento da cooperação.

10. Por fim, a deliberação do projeto deverá observar o quórum de **maioria absoluta (cinco votos)**, conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, manifestamo-nos FAVORÁVEIS à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2025. Contudo, recomendamos a aprovação das **Emendas Modificativa nº 1 e Aditiva nº 1**, anexas.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

VER: LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



Câmara Municipal de Parquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camara.parqueraacu.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21

 <https://www.youtube.com/c/camaramunicipalparqueraacu>

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR

COATIMÃO
ENTENDO QUE NÃO É NECESSÁRIO PROLETO DESEI
AUTOMATIZADO, PODENDO O PODER EXECUTIVO
REALIZAR COM FUNDAS AS LEGISLAÇÕES VIGENTES,
MUNICIPALMENTE A DE LICITAÇÕES. *Rodrigue*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 1, que altera a redação do caput do art. 3º, do inciso V e do parágrafo único, para prever a celebração de Acordo de Cooperação com a iniciativa privada, sem repasse de recursos.

Redação original:

Art. 3º Os termos de parceria deverão ser formalizados por meio de instrumento jurídico específico, que conterà, no mínimo:

(...)

V – Disposições sobre eventual publicidade ou contrapartida prevista

Parágrafo único: o termo de parceria poderá ser de até 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Redação proposta:

Art. 3º Os acordos de cooperação serão firmados após chamamento público e não envolverão o repasse de recursos públicos, devendo o instrumento jurídico prever no mínimo:

(...)

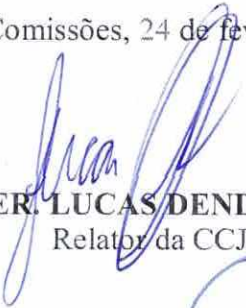
V – A contrapartida aos serviços prestados, que se dará pela instalação de placas indicativas contendo a identificação e a marca da empresa ou entidade, bem como mensagem informando que o local é mantido por esta.



§ 1º Os acordos de cooperação poderão ser firmados pelo prazo de até 2 (dois) anos, renováveis por igual período.

Justificativa: A emenda visa prever que o ajuste será firmado por meio de acordo de cooperação, o qual não envolve o repasse de recursos públicos, bem como dispõe que a contrapartida se dará pela realização de publicidade das empresas parceiras, através de instalação de placas na área pública mantida.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº 1, que acrescenta o §2º ao art. 3º do projeto, estabelecendo que as melhorias feitas pelo particular integrarão o patrimônio público, sem qualquer direito de retenção ou indenização, bem como estipula prazo para retirada das placas de publicidade após o encerramento da cooperação.

Redação proposta:

Art. 3º

(...)

§2º Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas que identificam a empresa serem removidas por esta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem resultar em dano à área pública e ao seu mobiliário.

Justificativa: Com o acréscimo do § 2º ao art. 3º o projeto ganha maior clareza e segurança para sua implementação, assegurando a destinação adequada dos bens e melhorias realizadas pela iniciativa privada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR